



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 77/2026

Processo Número: **2770/2026** | Data do Protocolo: 10/02/2026 18:14:42



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350035003400360030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Acesso ao Teste Genético BRCA1 e BRCA2 para Mulheres com Câncer de Mama no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo a “Política Estadual de Acesso ao Teste Genético BRCA1 e BRCA2”, destinada a mulheres diagnosticadas com câncer de mama e àquelas que apresentem critérios clínicos e familiares de alto risco para câncer hereditário.

Art. 2º São finalidades desta Política Estadual:

- I- Garantir acesso equitativo, gratuito e universal ao teste genético BRCA1 e BRCA2 na rede pública estadual de saúde;
- II- Possibilitar a adequação do tratamento oncológico, com base em medicina de precisão;
- III- Ampliar as chances de cura, sobrevida e qualidade de vida das pacientes;
- IV- Viabilizar ações de prevenção e rastreamento em familiares de primeiro grau, quando indicada mutação genética;
- V- Reduzir desigualdades regionais no acesso a exames de alta complexidade no Estado de São Paulo.

Art. 3º Terão direito à realização do teste genético BRCA1 e BRCA2, no âmbito do SUS-SP:

- I- Mulheres com diagnóstico confirmado de câncer de mama, conforme indicação clínica;
- II- Mulheres com histórico familiar sugestivo de câncer hereditário de mama e ovário, conforme protocolos definidos pela Secretaria de Estado da Saúde;
- III- Familiares de primeiro grau de pacientes com mutação genética identificada, quando houver indicação médica.

Art. 4º A Política Estadual observará as seguintes diretrizes:

- I- Integração do teste genético ao plano terapêutico individualizado da paciente;
- II- Garantia de aconselhamento genético pré e pós-teste;
- III- Articulação entre atenção básica, especializada e alta complexidade;
- IV- Observância das evidências científicas atualizadas e das diretrizes nacionais e internacionais em oncogenética;
- V- Respeito à confidencialidade, autonomia e consentimento informado da paciente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama permanece como uma das principais causas de mortalidade feminina no Estado de São Paulo. Evidências científicas amplamente consolidadas demonstram que a identificação de mutações nos genes BRCA1 e BRCA2 altera de forma decisiva o manejo clínico, permitindo tratamentos mais eficazes, personalizados e com maior chance de cura.

Embora o Estado de São Paulo possua a maior rede de oncologia do país, o acesso ao teste genético BRCA ainda é desigual, frequentemente condicionado à judicialização ou à capacidade financeira da paciente. Essa realidade aprofunda desigualdades regionais e sociais incompatíveis com os princípios do SUS.

A presente proposta transforma uma mobilização técnica e científica, hoje restrita a consultas públicas e





debates administrativos, em política pública estadual permanente, conferindo segurança jurídica, continuidade e força institucional à garantia do acesso ao teste genético.

Além do impacto direto no tratamento da paciente, a testagem permite ações preventivas em familiares, reduzindo custos futuros ao sistema de saúde e salvando vidas por meio do diagnóstico precoce.

O custo de um teste genético é único e decrescente. Em contrapartida, o custo de tratar uma recidiva de câncer de mama ou um novo câncer de ovário (altamente associado às mutações BRCA) envolve cirurgias complexas, internações em UTI e drogas de última geração que custam dezenas de milhares de reais por mês.

A Constituição Federal, em seu Art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Negar o acesso a uma tecnologia diagnóstica que define a sobrevivência da paciente fere o princípio da integralidade do SUS e a Lei Federal nº 12.732/2012 (Lei dos 60 dias), que pressupõe o tratamento adequado e oportuno.

Trata-se, portanto, de medida que alia eficiência, equidade, ciência e justiça social, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.

Alex Madureira - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370037003200370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em 10/02/2026 16:55

Checksum: **B66037E6E5DAF8B93C89EFB3CA057E354E129F7598F1CF5E7ECAF688D33F94E6**

